



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

**PROPOSTA DE ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA A CRIAÇÃO DE UM
ESTATUTO JURÍDICO PARA AS LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS
VINCULADAS**

A República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai são Partes do presente Acordo e,

CONSIDERANDO que as fronteiras que unem os dois países constituem elementos de integração de suas populações.

RECORDANDO que a história do relacionamento entre os povos da região tem as raízes históricas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas e precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, deveriam as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização esta relação histórica.

RECONHECENDO a necessidade de uma atenção especial à situação das fronteiras, especialmente nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, que vivenciam no cotidiano as consequências diretas da integração, disponibilizando aos gestores instrumentos jurídicos que permitam aprofundar esse processo.

REAFIRMANDO o desejo de acordar soluções comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre os Estados Partes.

ACORDAM:

Artigo 1º

O presente Acordo visa aprofundar a integração fronteiriça, por meio da criação do Estatuto Jurídico de Fronteira para as Localidades Fronteiriças Vinculadas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

situadas nas linhas de fronteira da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, científico, tecnológico e cultural das populações, e aprofundar o processo de integração.

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como Localidades Fronteiriças Vinculadas os adensamentos populacionais de dois ou mais países, urbanos ou semi-conurbados, cortados pela linha de fronteira, seja esta seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração e que obedecendo, cada uma, aos ditames constitucionais de seu respectivo país tenham características geográficas, ambientais, culturais ou socioeconômicas que aconselhem o planejamento e a ação conjunta das autoridades fronteiriças, com vista à promoção de seu desenvolvimento, fortalecendo o intercâmbio bilateral e internacional.

Artigo 3º

Cada Parte compromete-se em promover e facilitar a cooperação transfronteiriça entre as comunidades subnacionais ou autoridades territoriais sob a sua jurisdição e as comunidades ou autoridades territoriais sob a jurisdição de outras Partes.

Cada Parte envidará esforços para a promoção e celebração de quaisquer ajustes e convênios que se revelem necessários para que no presente acordo atenda a sua finalidade estabelecida no artigo 1º, com a devida atenção aos diferentes dispositivos constitucionais de cada Parte.

Artigo 4º

Para os efeitos deste Acordo, a expressão “autoridades territoriais”, significa prefeitos, intendentess e governadores que exerçam funções locais e regionais, considerado como tal nos termos da legislação interna de cada estado ou município nacional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Artigo 5º

O presente Estatuto, orienta-se, prioritariamente, para a consecução dos seguintes objetivos:

I – fortalecimento do processo de integração fronteiriça e cooperação entre Brasil e Uruguai, por meio da eliminação de obstáculos e barreiras à interação das comunidades com base em critérios de reciprocidade.

II – adoção, quando possível, de regimes especiais em matéria de transporte, legislação comercial e aduaneira, dentre outros.

III – construção e melhoria da infraestrutura viária;

IV – organização da prestação dos serviços necessários para a integração fronteiriça e para o desenvolvimento socioeconômico e cultural, tais como melhoria da infraestrutura para transporte, telecomunicações, energia elétrica, água potável e saneamento básico, educação e saúde;

V – preservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI – melhoramento da qualidade da educação e formação dos recursos humanos especializados nos temas do desenvolvimento e integração fronteiriça; e

VII – aprofundamento dos mecanismos existentes de cooperação policial e judiciária para maior eficácia da persecução criminal, facilitando a aplicação do princípio da territorialidade.

Artigo 6º

Poderão as autoridades territoriais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em seu âmbito de competência, se necessário, propor a criação de Conselhos Binacionais de Gestão, de caráter deliberativo e de opinião, obedecidos aos ditames constitucionais de cada país, com a finalidade de discutir ações conjuntas de interesse das cidades.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Artigo 7º

As autoridades territoriais dos estados, departamentos, províncias e cidades abrangidos por este Acordo poderão, firmar com as autoridades territoriais limítrofes do país vizinho, de igual nível, dentro do âmbito de competências das respectivas entidades políticas e inspirados em critérios de reciprocidade e conveniência nacional, convênios em regime de cooperação e integração transfronteiriça, que versarão sobre matérias relativas ao desenvolvimento regional, urbano e rural e melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos, tais como:

- a) saneamento básico;
- b) fornecimento de água potável;
- c) comunicações postais, telefônicas e por Internet;
- d) serviços de saúde pública e assistência hospitalar;
- e) ajuda mútua em caso de incêndios e de outros sinistros;
- f) proteção ao meio ambiente;
- g) segurança pública, especialmente quanto ao intercâmbio de informações;
- h) circulação de pessoas e mercadorias;
- i) transporte público interurbano;
- j) residência e trabalho dentro das zonas fronteiriças;
- k) educação, em especial o ensino dos idiomas português e espanhol
- l) cultura, lazer e esporte;
- m) serviços fúnebres e traslados de corpos e outros serviços.

A cooperação transfronteiriça poderá estender-se-á a outras áreas de interesse recíproco, definidas de comum acordo entre as administrações citadas neste artigo, nas esferas de suas competências.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Artigo 8º

Os Estados, Departamentos e Províncias onde estão situadas as Localidades Fronteiriças Vinculadas deverão promover ampla cooperação entre as autoridades municipais dos Estados Parte, em matéria educacional, com o objetivo de:

- I – promover o intercâmbio entre instituições de ensino, alunos e professores, em todos os níveis;
- II – harmonizar os programas de estudo e o reconhecimento dos graus e títulos outorgados pelas instituições de ensino; e
- III – facilitar a realização de atividades conjuntas, próprias de seu objeto, entre as instituições de educação básica, fundamental e superior.

Artigo 9º

As eventuais controvérsias que poderão surgir pela interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo se resolverão pelo mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas diretamente.

Artigo 10

O presente Acordo está aberto à adesão dos demais Estados Membros e Associados do MERCOSUL.